

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 911, DE 2024

Altera a Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016, que disciplina o terrorismo, para vedar o financiamento a Estado ou organização internacional suspeita de colaborar com atos terroristas

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 911, de 2024 (PL 911/2024), de autoria do nobre colega Deputado Kim Kataguiri, propõe a alteração da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), para incluir dispositivo que **veda o financiamento, a doação ou qualquer forma de repasse de recursos a Estados estrangeiros ou organizações internacionais suspeitas de colaborar com atos terroristas.**

Em sua justificação, o Autor, Deputado Kim Kataguiri, argumenta com maestria que:

“[...] que recursos financeiros representam a força vital para manter os grupos terroristas atuantes e um fator determinante para a amplitude de suas ações. A partir dessa constatação, o controle e monitoramento sobre operações financeiras se intensificou no âmbito da Organização das Nações Unidas e o financiamento ao terrorismo foi incluído como uma das atribuições do Financial Action Task Force (FATF), órgão internacional ligado a ONU, responsável pela identificação e neutralização de ações de lavagem de dinheiro além da fiscalização do fiel cumprimento, pelos Estados-membros, das 40 recomendações elaboradas pelo GAFI/FATF e das nove Recomendações Especiais criadas em 2004.”

A proposição foi apresentada em 21 de março de 2024, e recebeu despacho da Mesa Diretora em 5 de abril de 2024, determinando sua apreciação conclusiva pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN),



* CD250109350800 *

Finanças e Tributação (CFT) – inclusive quanto ao mérito e aos aspectos financeiros – e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinário. Encerrado o prazo de apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

Em 3 de abril de 2025, fui designada relatora da matéria no âmbito desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após aprofundamento da matéria por parte do Deputado Coronel Telhada, que, antes de deixar de ser membro deste colegiado, apresentou parecer pela aprovação, não apreciado, porém.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição legislativa em análise se insere no escopo de competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XV, alíneas “a” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que confere à CREDN a atribuição de opinar sobre assuntos relativos às relações exteriores do Brasil, incluindo suas interações com Estados e organizações internacionais.

A aprovação do Projeto de Lei nº 911, de 2024, reveste-se de grande importância diante dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate ao financiamento do terrorismo. O país é signatário da **Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo¹** e membro do **Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI/FATF)**, que estabelece padrões rigorosos de controle de operações financeiras com o objetivo de prevenir a lavagem de dinheiro e o financiamento de atividades terroristas. Ao propor a vedação legal ao repasse de recursos a Estados e organizações internacionais sob suspeita de colaboração com atos terroristas, a presente proposição fortalece a posição do Brasil junto à comunidade internacional e sinaliza seu compromisso com a segurança global.

A proposta também encontra respaldo no texto constitucional. O art. 4º, inciso VIII, da **Constituição Federal** estabelece que a República Federativa do Brasil se rege, nas suas relações internacionais, pelo princípio do **repúdio ao**

¹ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5640.htm Acesso em 25 abr. 2025.



* C D 2 5 0 1 0 9 3 5 0 8 0 0 *

terrorismo. Assim, o Estado brasileiro tem não apenas o dever de combater o terrorismo de forma ativa, mas também de se abster de qualquer conduta que possa, ainda que indiretamente, contribuir para sua prática ou financiamento. O PL 911/2024 caminha nessa direção ao criar um mecanismo jurídico preventivo, que impede o fluxo de recursos para regimes ou entidades suspeitas, reforçando a coerência entre a prática internacional e os valores constitucionais brasileiros.

Em um cenário geopolítico cada vez mais instável, onde organizações terroristas se sofisticam na captação e gestão de recursos, o combate ao financiamento dessas estruturas é uma estratégia tão importante quanto o enfrentamento direto. A própria **ONU, por meio da Resolução 1373/2001² do Conselho de Segurança**, já recomendou a todos os Estados que criminalizem o financiamento ao terrorismo e adotem medidas para bloquear o fluxo de recursos a entidades envolvidas em tais atividades. O PL nº 911/2024 insere-se nesse esforço internacional, oferecendo ao Brasil um instrumento legislativo específico e eficaz para interromper essa cadeia de abastecimento financeiro.

Além disso, observa-se atualmente uma **preocupante aproximação diplomática do governo federal com regimes acusados internacionalmente de patrocinar o terrorismo**, como é o caso do Irã e de grupos e Estados que mantêm ligações ambíguas ou diretas com ações extremistas. Ainda que o Estado brasileiro mantenha relações diplomáticas com todos os países reconhecidos pela ONU, o repasse de recursos, sobretudo financeiros, exige critérios objetivos e responsabilidade legal. Ao impor restrições quando há indícios de colaboração com o terrorismo, a presente proposta não fere o princípio da autodeterminação dos povos, mas assegura que **recursos brasileiros não sejam utilizados para sustentar estruturas criminosas** em conflito com os direitos humanos e a segurança internacional.

Por fim, é preciso reconhecer que a legislação brasileira precisa ser **constantemente atualizada para acompanhar os novos métodos e meios de atuação das redes terroristas**. O PL 911/2024 é um passo essencial nesse processo, pois complementa a Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo) com um dispositivo de proteção financeira que visa sufocar economicamente grupos extremistas. Ao fechar brechas legais e reforçar o controle sobre o destino de recursos, o projeto contribui para

² Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3976.htm Acesso em 21 abr. 2025.



* C D 2 5 0 1 0 9 3 5 0 8 0 0 *

um Brasil mais responsável, alinhado com os valores civilizatórios e com a integridade do sistema internacional de combate ao terrorismo.

Com fundamento nesses argumentos, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 911/2024, pedindo aos demais Pares que nos acompanhem nessa jornada pelo fortalecimento das ferramentas internacionais de combate ao terrorismo.

Apresentação: 25/04/2025 14:58:55,360 - CREDN
PRL 2 CREDN => PL 911/2024

PRL n.2

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



* C D 2 2 5 0 1 0 9 3 5 0 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250109350800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro